

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 308, DE 2017

Acrescenta parágrafos aos arts. 28 e 32, inciso ao art. 29 e parágrafo único ao art. 82 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a instauração de procedimento de transição administrativa após a eleição do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais.

Autor: Deputado MARCOS SOARES

Relator: Deputado AUREO

I - RELATÓRIO

Examina-se a PEC nº 308, de 2017, de autoria do Deputado Marcos Soares e outros, que, acrescentando dispositivos ao texto constitucional, pretende tornar obrigatória a instauração de procedimento de transição administrativa após a eleição do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais.

A proposição prevê que a transição administrativa se efetivará mediante nomeação de Comissão de Transição, composta por membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo que encerra o mandato e por membros indicados pelo mandatário eleito; fornecimento de informações administrativas, financeiras e orçamentárias; e disponibilização de apoio técnico e administrativo.

Prevê, também, que constitui crime de responsabilidade: deixar de instaurar o procedimento de transição administrativa ou de nomear a Comissão de Transição; dificultar ou impedir o acesso dos eleitos ou de seus

representantes legitimamente constituídos, às instalações materiais e informações administrativas, financeiras, orçamentárias e contábeis pertinentes à gestão que se encerra; e não disponibilizar o apoio técnico e administrativo necessário à transição de governo.

Na justificação, os Autores afirmam que os mandatários escolhidos em cada eleição iniciam uma experiência nova: administrar os seus entes federados, respondendo pelas demandas de gestão dos negócios públicos e pelas expectativas das comunidades. Daí a importância da transição administrativa, momento que deve ser dedicado ao estudo, preparação e planejamento. E por que governar é empreendimento de grande complexidade, será retardatário aquele que iniciar o governo somente na data da posse.

Afirmam os Autores, ainda, que haverá um fazer novo qualquer que quer seja a realidade do ente federado, mas que a situação é particularmente complexa quando novas forças saírem-se vencedoras nas eleições, hipótese em que não há contato com a máquina administrativa e com o amplo cabedal de órgãos, entidades, estruturas, pessoas, serviços, contratos e informações. É aqui que os procedimentos de transição administrativas são cruciais.

Após conceituar o que seja a transição de governo e apontar a lacuna nos quadrantes da nossa Constituição, os Autores registram a diversidade de situações nos entes federados brasileiros, que vão da criação de dificuldades para o acesso dos eleitos às instalações materiais e informações administrativas pertinentes à gestão que se encerra, até a instauração imediata e sem reservas dos procedimentos administrativos de transição.

Acreditando que a proposição enfrenta de modo eficaz a lacuna legislativa, contribui para conferir tratamento uniforme à matéria e melhora a qualidade da democracia e da gestão da coisa pública, os Autores encareceram aos nobres Pares o apoio necessário à sua aprovação.

A matéria, que está sujeita à apreciação pelo Plenário e ao regime de tramitação especial, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para análise da admissibilidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, IV, “b”, combinado com o art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposta de emenda à Constituição será despachada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará acerca da sua admissibilidade. Trata-se de um juízo preliminar inerente ao poder de reforma constitucional, no qual se verificam o cumprimento de pressupostos e a não ocorrência de vedações que a própria Constituição Federal estabelece.

Noutro dispositivo (art. 201), em compatibilidade com os limites também fixados na Constituição Federal, o Regimento Interno estabelece que somente será examinada a proposta de emenda à Constituição apresentada pela terça parte, no mínimo, dos Deputados, pelo Senado Federal, pelo Presidente da República ou por mais da metade das Assembleias Legislativas, manifestando-se cada uma pela maioria dos seus membros. Por fim, a proposta de emenda à Constituição não terá por objeto a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais, nem poderá o País estar na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à **iniciativa**, a PEC nº 308, de 2017, obteve o número de 171 (cento e setenta e uma) assinaturas confirmadas, já descartadas aquelas repetidas, ilegíveis, feitas por deputados fora de exercício ou não identificadas, conforme conferência realizada pelo Serviço de Análise de Proposições – SERAP, da Secretaria Geral da Mesa da Câmara dos Deputados. Restou alcançado, portanto, o quórum mínimo necessário.

Quanto ao momento político-institucional brasileiro, podemos atestar a inocorrência de situação anormal que atraia a incidência da norma veiculadora de limitações circunstanciais. É sabido que em momentos excepcionais, de extrema gravidade, nas quais a livre manifestação do poder

constituente derivado possa estar ameaçada, como é o caso da vigência de intervenção federal e da vigência de estado de defesa ou de estado de sítio, a Constituição não pode ser reformada (CF/88, art. 60, § 1º).

Cabe assegurar, no entanto, que nenhuma dessas circunstâncias é verificada no momento presente, estando o Brasil em plena estabilidade e normal funcionamento de suas instituições de poder e governança. Eventuais dificuldades que possam ser apontadas no momento político-institucional brasileiro, não têm o condão de obstaculizar a reforma pretendida. Por esse motivo, também não há impedimento circunstancial a que a proposição seja submetida à regular tramitação.

Quanto à matéria tratada, relembramos que a PEC nº 308, de 2017, acrescenta dispositivos ao texto constitucional em ordem a tornar obrigatória a instauração de procedimento de transição administrativa após a eleição do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais.

Considerando o conteúdo da proposição examinada, podemos atestar que não se violam as cláusulas pétreas previstas na nossa Lei Fundamental (art. 60, § 4º), uma vez que a proposição não tende a abolir a forma federativa de Estado (I); o voto direto, secreto, universal e periódico (II); a separação dos Poderes (III); ou os direitos e garantias individuais (IV).

Por conseguinte, não há impedimento de natureza material que se oponha à tramitação da proposta de emenda à Constituição ora examinada.

Com esses argumentos, votamos pela **admissibilidade** da proposta de Emenda à Constituição nº 308, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AUREO
Relator